PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038650-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO OUE PRORROGOU INCLUSÃO DO ORA AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDIÇÃO DE LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA E FORA ENVIADO AO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA — UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. REJEITADA. FATOS QUE ENSEJARAM A MENCIONADA PRORROGAÇÃO DO RDD RELATIVOS AOS PROCESSOS DE ORIGEM E NÃO A EVENTUAIS INCIDENTES OCORRIDOS NO PRESÍDIO DE SERRINHA. PRECEDENTE DO E. STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DO PLEITO. RECORRENTE QUE, COMPROVADAMENTE, TEM SEU NOME LIGADO A EXERCÍCIO DE LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FORTE INFLUÊNCIA NO ÂMBITO DO PRESÍDIO. ALTO RISCO DO AGRAVANTE AO SISTEMA PRISIONAL E À SOCIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELO AGRAVANTE REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. I- O Juízo da Vara de Execução da Comarca de Feira de Santana prorrogou a permanência do Agravante no RDD, a partir de Denúncia recebida pela Vara Criminal da Comarca de João Dourado, nos autos da Ação Penal nº 8000807- 16.2023.8.05.0145, informando que, estando a cumprir o RDD, o Agravante permaneceria na liderança da facção criminosa responsável pelo tráfico de drogas e envolvimento em diversas mortes na região de João Dourado. In casu, os fatos que ensejaram a prorrogação da execução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) são decorrentes de novos processos na comarca de origem, e não de incidentes ocorridos no Presídio de Serrinha, razão pela qual a prorrogação é de ser cometida ao Juízo que, inicialmente, decretou a referida medida. Com efeito, depreende-se da leitura atenta dos autos que os fundamentos para inclusão do ora Recorrente no RDD realmente persistem, haja vista os elementos que indicam o exercício de liderança de organização criminosa e forte influência no âmbito do presídio, por parte do mesmo circunstâncias que evidenciam sua alta periculosidade. Sendo assim, verifica-se que, efetivamente, os motivos que ensejaram a prorrogação do RDD no caso em tela não são oriundos de atos ou fatos ocorridos no Conjunto Penal de Serrinha, mas sim, dos processos de origem que acarretaram a prorrogação do agravante em tal regime. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo. II- No mérito, o Agravante almeja a revisão da decisão, apresentando como argumento central a necessidade de instauração de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar. Alega que tal procedimento deveria ser conduzido com o intuito de aferir a suposta nova infração grave de mesma natureza, com o propósito de embasar a continuidade da medida extrema. No que concerne ao meritum quaestio do presente Recurso, imperioso consignar que guarida não socorre ao Irresignado. Com base na documentação colacionada e nos argumentos explanados no pleito de prorrogação do RDD efetuado em desfavor do ora Agravante, o Juízo a quo agiu com base no art. 52, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.210/84. Como se vê da transcrição literal dos dispositivos legais que regulamentam a matéria sob exame, são pressupostos para a prorrogação do RDD o fato de o segregado continuar apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade e manter os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou

milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso. Assim, constatado que o apenado é membro de organização criminosa e que comete vários crimes dentro e fora da unidade prisional, é legítima sua inserção no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, nos termos do art. 52 , § 2º , da LEP. Nesse sentido, insta concluir que o ora Agravante enquadra-se nas hipóteses legais que contemplam a prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como encontra-se escorreita e devidamente fundamentada a decisão recorrida nesse mister. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO, MANTENDO-SE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO IMPOSTO AO AGRAVANTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ARGUIDA PELO ORA AGRAVANTE, REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8038650-62.2023.8.05.0000, tendo como Agravante, Douglas Barreto Medrado e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de iulgamento, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Salvador. 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038650-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por Douglas Barreto Medrado, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, prolatada em Pedido de Providências Incidental, sob nº 2000398- 46.2023.8.05.0080, que prorrogou a permanência do ora Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado. Argui o Recorrente, em preliminar, a incompetência do Juízo da Comarca de Feira de Santana para proferir a decisão ora combatida, que renovou o Regime Disciplinar Diferenciado. Alega, nessa senda, que os autos da Execução Penal contra si promovida foram enviados ao Juízo da Comarca de Serrinha, considerando-se a localidade na qual se encontra segregado — sendo este o Juízo competente para proferir decisões no feito. No mérito, sustenta o Agravante, em apertada síntese, a necessidade de realização de Procedimento Administrativo Disciplinar, com o fito de apurar a prática de suposta falta grave, antes de dispor sobre a permanência do Agravante no cumprimento da referida medida extrema (ID 49035722 - Pág. 8/14). 0 Parquet, ora Agravado, asseverou, em sede de contrarrazões, que o Juízo da Comarca de Feira de Santana é, sim, competente para proferir a decisão vergastada, posto que as provas que embasam a prorrogação do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado não se relacionam a fatos ocorridos na aludida unidade prisional. Afirma, outrossim, o MP/BA, que o Provimento nº 04/2017, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, regulamenta a manutenção de presos provisórios ou condenados em estabelecimentos penais de segurança máxima, abrangendo a hipótese dos autos, observado que o ora Recorrente apresenta alto risco para a sociedade e para o estabelecimento prisional de origem, haja vista ser líder de facção criminosa. Mantido o entendimento pelo Juízo a quo, em sede de juízo de retratação, os autos

foram remetidos à Superior Instância e, encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, restou emitido Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Agravo. Ato contínuo, voltaram-me, pois, os fólios, conclusos para julgamento. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038650-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por Douglas Barreto Medrado, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, prolatada em Pedido de Providências Incidental, sob nº 2000398-46.2023.8.05.0080, que prorrogou a permanência do ora Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo em Execução Penal sob comento, convém analisar a preliminar de incompetência suscitada pelo ora Agravante e, posteriormente, apreciar-lhe o mérito, ressaltando, de logo, que as razões recursais em tela carecem de albergamento, pelos fundamentos a seguir delineados. Ab initio, cumpre analisar a preliminar de incompetência do Juízo formulada pelo ora Recorrente. In casu, os fatos que ensejaram a prorrogação da execução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) são decorrentes de novos processos na comarca de origem, e não de incidentes ocorridos no Presídio de Serrinha, razão pela qual a prorrogação é de ser cometida ao Juízo que, inicialmente, decretou a referida medida, conforme frisado pelo douto magistrado: [...] a inclusão do preso no regime mais severo não decorre de fato ocorrido nesta Unidade Prisional, mas, sim, de novas provas/elementos de informações surgidas no âmbito nos autos do processo de origem que ensejou a inclusão em presídio de segurança máxima, ou seja, a decisão de inclusão no regime disciplinar diferenciado decorre do apurado perante o juízo de origem [...]. Sendo assim, o pedido consiste na continuidade da submissão do ora Insurgente à segregação em estabelecimento de segurança máxima, tal como o Conjunto Prisional de, local no qual se encontra atualmente custodiado o Recorrente. Diante do quanto requerido, o MM. Juízo da Comarca de Feira de Santana proferiu decisão no sentido da necessidade de prorrogar-se o RDD in casu por 360 (trezentos e sessenta dias). Esclareceu o Magistrado, a esse respeito, o seguinte, litteris: "Quanto a manutenção de DOUGLAS no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO entendo não só pela possibilidade quanto pela necessidade da medidas nos exatos termos do ,  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 52 da LEP eis que, conforme se verifica os documentos acostados ao evento 5, em especial denúncia ofertada nos autos da ação penal 8000807-16.2023.8.05.0145 não só se mantém os fortes indícios de sua atuação junto a organização criminosa como se produziu arcabouço fático probatório indicando que, mesmo custodiado em unidade de segurança máxima continua exercendo posição de liderança no cometimento de delitos, em especial tráfico de drogas em cidades diversas do interior deste estado da Bahia. Não bastasse a gravidade dos delitos, estando Douglas já em cumprimento de pena, a denúncia por fato delituoso grave, datado o último do mês de abril de 2023, implica cometimento de falta disciplinar de natureza grave — a ser apurada, evidentemente no bojo dos autos da execução de pena mediante a instauração do respectivo PAD — mas também autoriza a prorrogação do RDD nos termos do art. 40 do Provimento 01/2023 e art. 52, §  $4^{\circ}$ , II da LEP. (...) Não há que se falar, portanto, em prévia oitiva e muito menos necessidade de instauração de PAD como pretende a defesa para fins de prorrogação de medida já anteriormente

deferida por este Juízo, bastando restarem presentes, como de fato estão, os requisitos legais, quais sejam, indícios suficientes quanto a permanência dos vínculos entre o representado e a organização criminosa e evidente periculosidade para o meio social". Desse modo, entendendo tratarem-se os autos "de fatos relacionados [...] ao processo de origem que ensejou a medida de aplicação do regime disciplinar diferenciado", como citado, e não de incidentes ocorridos no Conjunto Penal de Serrinha, concluiu o Juízo a quo — qual seja o da Comarca de Feira de Santana — pela sua competência para apreciar o feito, embasando-se em precedente oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Acerca do assunto, a Promotoria de Justiça, em sede de contrarrazões ao Agravo, salientando que embora seja da competência do Juízo da Comarca de Serrinha — localidade onde situa-se o presídio de segurança máxima no qual encontra-se custodiado o ora Recorrente - decidir sobre incidentes ocorridos no curso da execução. consignou o seguinte, in verbis: "In casu, os fatos que ensejaram a prorrogação da execução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) são decorrentes de novos processos na comarca de origem, e não de incidentes ocorridos no Presídio de Serrinha, razão pela qual a prorrogação é de ser cometida ao Juízo que, inicialmente, decretou a referida medida". Explicando seu posicionamento, o Parquet afirmou: "Ocorre que, já agora, o Juízo a quo prorrogou a permanência do Agravante no RDD, a partir de Denúncia recebida pela Vara Criminal da Comarca de João Dourado, nos autos da Acão Penal nº 8000807- 16.2023.8.05.0145, informando que, estando a cumprir o RDD, o Agravante permaneceria na liderança da facção criminosa responsável pelo tráfico de drogas e envolvimento em diversas mortes na região de João Dourado". Assim, os motivos que ensejaram a inserção do apenado no RDD ainda persistem. Importa lembrar, nesse diapasão, a prescrição do art. 38, § 1º, do Provimento nº 04/2017, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia: Art. 38 — No caso de preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, a permanência no Conjunto Penal de Serrinha será por prazo determinado. § 1º - O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, por igual período, mediante decisão motivada do Juízo competente, observados os requisitos da transferência e o disposto no art. 37 deste Provimento. (Grifos nossos). Com efeito, depreende-se da leitura atenta dos autos que os fundamentos para inclusão do ora Recorrente no RDD realmente persistem, haja vista os elementos que indicam o exercício de liderança de organização criminosa e forte influência no âmbito do presídio, por parte do mesmo — circunstâncias que evidenciam sua alta periculosidade. Sendo assim, verifica-se que, efetivamente, os motivos que ensejaram a prorrogação do RDD no caso em tela não são oriundos de atos ou fatos ocorridos no Conjunto Penal de Serrinha, mas sim, dos processos de origem que acarretaram a prorrogação do agravante em tal regime. Isto posto, convém trazer à baila julgado que elucida a questão sob análise: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANCA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANCA PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008,

sendo medida de caráter excepcional. 2. Compete ao Juízo responsável pela ação penal a decisão sobre a manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado quando a inclusão do preso no presídio federal foi justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem, sendo o Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso competente para solucionar incidentes ou pedidos relativos à execução da pena. 3. Existem elementos concretos que justificam a manutenção do Preso em Regime Disciplinar Diferenciado, pois se tratar de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 473.642/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). Grifos nossos. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo. No mérito, o Agravante almeja a revisão da decisão, apresentando como argumento central a necessidade de instauração de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar. Alega que tal procedimento deveria ser conduzido com o intuito de aferir a suposta nova infração grave de mesma natureza, com o propósito de embasar a continuidade da medida extrema. No que concerne ao meritum quaestio do presente Recurso, imperioso consignar que guarida não socorre ao Irresignado, como já exaustivamente demonstrado alhures. Com base na documentação colacionada e nos argumentos explanados no pleito de prorrogação do RDD efetuado em desfavor do ora Agravante, o Juízo a quo agiu com base no art. 52, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.210/84, cujo teor dispõe o seguinte: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...] § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a seguranca do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Como se vê da transcrição literal dos dispositivos legais que regulamentam a matéria sob exame, são pressupostos para a prorrogação do RDD o fato de o segregado continuar apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade e manter os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso. A norma aplica-se, pois, invariavelmente, ao caso dos autos, conforme se depreende da leitura do provimento jurisdicional ora fustigado. Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria: "Na hipótese dos autos, a decisão que prorrogou a permanência do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado encontrou guarida no art. 52, §§ 1º e 2º da LEP, eis que Douglas Medrado foi

novamente identificado como um dos líderes da Organização Criminosa, sendo responsável por orquestrar crimes, a partir da unidade prisional em que se encontra, frise-se, mesmo custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Serrinha". Restou salientado, ademais, pela Promotoria de Justiça atuante no feito, o seguinte, in verbis: "Consta nos autos, conforme documentos apresentados pelas Autoridades Policiais no requerimento de renovação de RDD pleiteado pelo Coordenador Regional da Polícia Civil — 14º COORPIN — João Dourado/BA (evento 5.5), que o agravante, juntamente com o seu pai Elias Barreto Medrado, é apontado como líder de um grupo criminoso que atua na Microrregião de Irecê, e, mesmo custodiado em regime presídio de segurança máxima, continua exercendo atividades de comando no tráfico de drogas, principalmente na cidade de João Dourado. Através de investigação policial, foi possível verificar que o apenado exerce forte influência sobre as ações do tráfico, sendo uma liderança direta da ORCRIM BONDE DO MALUCO — BDM, e da ORCRIM MEDRADO. Conforme se verifica do relatório da Autoridade Policial, Evandro Alves de Almeida Jesus compareceu na Delegacia para denunciar a atuação da facção criminosa intitulada como "Medrado", que mesmo estando no RDD, enviam recados por meio do advogado às pessoas de Nivaldo, Liliane e João Vitor, e estes são responsáveis por gerenciar a facção na região de João Dourado/BA, impondo medo e represarias aos populares da região". Assim, constatado que o apenado é membro de organização criminosa e que comete vários crimes dentro e fora da unidade prisional, é legítima sua inserção no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, nos termos do art. 52 , § 2º , da LEP. Nesse sentido, insta concluir que o ora Agravante enquadra-se nas hipóteses legais que contemplam a prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como encontra-se escorreita e devidamente fundamentada a decisão recorrida nesse mister. Assim, não há que se falar em ilegalidade na renovação do RDD ante a não conclusão da apuração administrativa de falta grave cometida pelo agravante em abril/2023, considerando que permaneceram os motivos que ensejaram a decisão cautelar, se tornando a manutenção do agravante no regime disciplinar diferenciado não somente possível, mas necessária, nos termos do art. 52, da LEP. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR, suscitada pelo ora Agravante, de incompetência do Juízo da Comarca de Feira de Santana, CONHECER O AGRAVO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator